TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	101676/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:	ANA MARIA BRENNER SILVA, BRUNO FELIPE CÂNDIDO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MARIO MASSAO HOSSOKAWA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1341/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 114/25-GCILB, por meio da qual rejeitei o pedido cautelar formulado na Denúncia nº 5947/25.

A referida denúncia veiculou supostas irregularidades na Câmara Municipal de Maringá, especialmente quanto a possível recebimento, pelo denunciado, de subsídio além do subteto constitucional. Ainda, noticiou suposta violação da regra da anterioridade às eleições na fixação dos subsídios dos vereadores do município, bem como apontou ilegalidades na atuação e remuneração de denunciada que atua como advogada da instituição.

Por meio do recorrido Despacho nº 114/25-GCILB, admiti integralmente a denúncia proposta pela parte agravante. Contudo, deixei de conceder a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar o perfazimento de requisito essencial: risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Ainda, observei que a parte denunciada logrou êxito em refutar documentalmente boa parte das alegações formuladas na petição inicial, bem como demonstrou boa-fé e cautela ao se comprometer com o pagamento de subsídios

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NC6T

dentro da margem indicada pelo denunciante como correta, o que desestabilizou a plausibilidade do direito das alegações aventadas na exordial.

Irresignada com indeferimento da medida cautelar, a parte interessada interpôs Recurso de Agravo, mediante o qual reiterou as razões de mérito já deduzidas na denúncia. Destacou que as irregularidades ventiladas na exordial são incontroversas, uma vez que a parte agravada não as negou, apenas "opôs apenas frágeis razões de direito".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Depreende-se das razões recursais que a agravante insurgiu-se contra o indeferimento de medida cautelar para, dentre outros pontos, obter a sustação de subsídios supostamente irregulares por parte dos denunciados, para proibir qualquer tipo de uso ou menção do espaço público da Câmara como sede de atividade privada da denunciada bem como para o afastamento de servidora de comissão de trabalho.

Data maxima venia, não há guarida para o recurso.

O primeiro ponto que merece esclarecimento é que a alegação de que os fatos ventilados na inicial não foram controvertidos pelos denunciados não conduz, necessariamente, ao deferimento de tutela de urgência.

Vale destacar que nas Cortes administrativas, tal qual este Tribunal de Contas, aplicam-se os princípios da busca pela verdade real e do formalismo moderado, não havendo que se falar em imediata presunção de veracidade pela revelia ou pela não contestação de alegações.

[1] **Art. 489.** Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NC6T

Ao contrário do que postulou o agravante ao formular os pedidos de sua petição inicial (Denúncia nº 5947/25), não é possível a este relator de plano "afastar eventual alegação de boa-fé dos denunciados".

Pelo contrário, o relator deve franquear o direito de contraditório e ampla defesa às partes, mantendo a imparcialidade nas decisões. Além disso, é princípio comezinho de Direito que a má-fé dos denunciados não pode ser presumida.

Para além disso, forçoso destacar que as disposições do Código de Processo Civil – CPC são subsidiariamente aplicadas nesta Corte, de modo que se aplica aos julgadores desta Casa o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 371 do CPC[2].

Neste sentido, destaco que os conselheiros desta Corte gozam de liberdade para apreciar e avaliar as provas e indícios apresentados nos autos e, a partir deles, formar livremente seu conhecimento, desde que fundamentado.

No caso em exame, motivei a decisão de indeferimento do pleito cautelar, destacando que os argumentos apresentados pelos denunciados em oitiva prévia desestabilizaram parte da argumentação construída na petição inicial, bem como demonstraram boa-fé e cautela ao se comprometerem com o pagamento de subsídios dentro da margem indicada pelo denunciante como correta.

Embora sucinta, trata-se de uma deliberação motivada, na qual explicitei as razões de decidir.

Assim como a parte denunciante, ora agravante, apresentou petição sólida e fundamentada, houve manifestação igualmente respaldada por parte da Câmara Municipal de Maringá, não sendo possível constatar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado e o risco na demora, do mesmo modo que não foi possível rejeitar prontamente as alegações ventiladas na exordial.

Neste sentido, formei convencimento acerca da necessidade de admissibilidade do expediente, para melhor exame da matéria em sede de cognição

[2] Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NC6T

exauriente, sem, contudo, expedição de medida cautelar, uma vez que presentes dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos essenciais para concessão da medida.

Em que pese a manifestação juntada pela parte agravante nos autos originários e no presente recurso, os argumentos não foram suficientes para formar o convencimento deste relator acerca da necessidade imediata de tutela de urgência.

Entendo que ainda faltam elementos essenciais de maturação processual para a formação de meu convencimento, os quais só poderão ser alcançados mediante instrução processual e exame detido do feito pelas unidades técnicas desta Corte e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Deste modo, por entender que a não concessão de medida cautelar foi devidamente motivada e que não há, por ora, razões para modificação deste entendimento, rejeito as razões recursais.

Diante do exposto, **VOTO** pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 114/25-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Denúncia nº 5947/25).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NC6T

I – Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **negar provimento** ao Recurso de Agravo interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 114/25-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Denúncia nº 5947/25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NC6T